



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 121, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico” para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial do PIS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-10/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico” para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial do PIS.

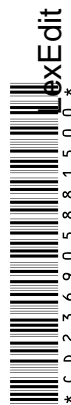
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico” para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial do PIS

Art. 2º Os arts. 21, 34 e 35 da Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. São assegurados ao empregado doméstico:

I - inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei; e II – recebimento do abono





salarial anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....” (NR)

“Art.34.....

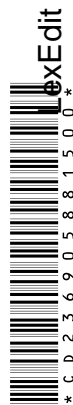
.....
VII – 1 % (um por cento) de contribuição do empregador para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; § 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VII incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....” (NR)

“Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência. § 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

.....” (NR)

Art. 3º O recolhimento mensal do valor previsto no inciso VII do art. 34, somente será devido após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.” (NR)





Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

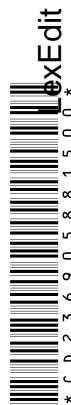
O dia 27 de abril não deve se limitar apenas a uma data comemorativa, mas sim inspirar a prática constante de ações de valorização desta importante categoria em nossa sociedade.

É importante reconhecer que esses profissionais são essenciais para o funcionamento de muitos lares e, portanto, é fundamental que a valorização e o respeito pelas empregadas domésticas sejam uma prática diária em nosso país, de forma que sejam reconhecidos seus direitos e garantidas, além de condições de trabalho dignas com amparo em nossa legislação.

Neste sentido, apresento a presente proposição a fim de disciplinar o disposto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal que garante, “aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal”, o pagamento de um abono salarial anual equivalente a um salário mínimo.

Atualmente, o Abono do PIS é o único direito constitucional e trabalhista que o empregado doméstico não detém, o que contraria a Emenda Constitucional 72 de 2 de abril de 2013, conhecida como a PEC das Domésticas, que estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, garantindo que os empregados domésticos pudessem usufruir dos mesmos benefícios dos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Até então, o abono salarial anual é inacessível aos domésticos porque a Lei Complementar no 150, de 2015, não incluiu os empregadores domésticos entre aqueles que contribuem para o PIS/PASEP. Como é amplamente sabido, o Programa de Integração Social – PIS foi criado em 1970, é um “Programa de Distribuição de Renda”, e seu principal objetivo é “Auxiliar





trabalhadores em situação de vulnerabilidade social”, e o empregado doméstico é, de fato, uma das categorias de maior vulnerabilidade social.

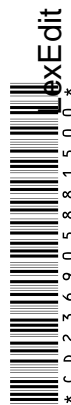
Nesse sentido, a presente proposta pretende estender aos empregados domésticos, com a nova redação dada ao art. 21, o direito ao abono salarial anual, desde que cumpridas as exigências previstas para os demais empregados. Além disso, cria, no art. 34, contribuição específica do empregador doméstico para o PIS/PASEP, no mesmo percentual definido no inciso II do art. 8º da Lei no 9.715/98, que dispõe sobre as contribuições para o PIS/PASEP, de modo a eliminar a única barreira que atualmente impede os trabalhadores domésticos a alcançarem a plena igualdade com os demais trabalhadores.

Assim, entendemos por fundamental que esta Casa se debruce de forma atenta às necessidades e anseios da população e se unam em prol do desenvolvimento e bem-estar da sociedade como um todo, o que perpassa diretamente pela valorização do trabalhador brasileiro, em especial, dos trabalhadores domésticos.

Diante do amplo impacto que a medida proposta pode ter em diversos setores da sociedade, temos convicção de que contaremos com o apoio dos distinguidos parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015 Art.21,34,35	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015-06-01;150
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 5º,7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art.34	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998
LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-07-13;4090
LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGÔSTO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-08-12;4749

FIM DO DOCUMENTO